

SIG n. 06.2019.00005198-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ICP — Inquérito Civil Público n. 06.2019.00005198-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema, doravante denominado COMPROMITENTE, e CARLOS GRACHER NETO, brasileiro, nascido aos dias 30.9.1951, casado, empresário, inscrito no n. De CPF: 248. 572.549-72, sob o RG: 603.236-3/SESP-SC, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, n.3720, ap. 1801, Edifício Catarina de Alexandria, no bairro Centro, Balneário Camboriú-SC, neste ato representando a empresa MG GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 13.758.109/0001-34, situada na Av Atlântica, 3720, apartamento n. 1801, Edifício Catarina Alexandria, Centro, Balneário Camboriú-SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00005198-5, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Considerando que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor".

Considerando o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Itapema

Considerando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º do CDC).

Considerando que o artigo 108, incisos II, III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a incumbência de regulamentar, fiscalizar, sancionar e periciar quanto à segurança contra incêndios em edificações. E que, conforme documentado nos autos, houve descumprimento das normas de segurança e, mesmo com a adoção das providências administrativas não houve adequação e conformação do comportamento do investigado aos preceitos legais quanto às normas de segurança.

Considerando o teor da Lei Federal n. 13.425/2017, da Lei Estadual n. 16.157/2013 e do Decreto-Lei Estadual n. 1.957/2013 que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer e não-fazer, ajustadas nos termos das cláusulas seguintes e respectivas sanções pelo inadimplemento.

CLÁUSULA 1ª. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto promover a adequação da edificação comercial situada na Avenida Nereu Ramos, n. 3335, Meia Praia, Itapema-SC, de propriedade da empresa MG GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (conforme contrato social, fl. 80-93) às normas de segurança e prevenção contra incêndio da edificação, nos termos da legislação nacional, estadual e municipal vigentes.

CLÁUSULA 2^a. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar o projeto preventivo contra incêndio (PPCI) e cumprir o Plano de Regularização de Edificação (PRE) já definido com o empreendedor, nos prazos e formas fixados no presente termo.

CLÁUSULA 3ª. Com a <u>aprovação</u> do projeto preventivo contra incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar, o COMPROMISSARIO compromete-se a executar integralmente o projeto aprovado no prazo de até seis (6) meses, contados da data da data da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 4ª. Depois da execução integral das do projeto preventivo contra incêndio, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a solicitar vistoria para "Habite-se" no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo comprovar o requerido documentalmente nos presentes autos e ao Corpo de Bombeiros.



2ª Promotoria de Justica da Comarca de Itapema

Parágrafo único. Não aprovado, deverá promover as adequações para o novo pedido de "habite-se" no prazo de até dois (2) meses, ressalvada a possibilidade de, por questões técnicas, o Corpo de Bombeiros Militar conferir prazo maior, assim devidamente documentado.

CLÁUSULA 5ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar o Habite-se, no prazo de 5 (cinco) dias depois de aprovado e emitido.

CLÁUSULA 6ª. O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas e das obrigações nelas previstas consideradas individualmente quando divisíveis, mesmo que de forma isolada, o cumprimento defeituoso ou parcial implicará em multa pecuniária R\$ 100,00 (cem reais), para cada uma das cláusulas, com incidência por dia de descumprimento, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, revertendo tal valor ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação. total ou parcial, pelo atraso ou cumprimento defeituoso, cessando apenas quando o COMPROMISSADO comprovar, por escrito ou de forma expressa, que promoveu o adimplemento.

Parágrafo Terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e coletivos.

CLÁUSULA 7ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face da empresa MG GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA em relação ao objeto deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso venha a ser integralmente cumprido.

Parágrafo primeiro. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício por qualquer deles de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9^a. As partes elegem o foro da Comarca de Itapema/SC para dirimir controvérsias



decorrentes da presente avença.

CLÁUSULA 10ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim como a data para contagem dos prazos nele estabelecidos.

CLÁUSULA 11ª. Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Por estarem compromissados, as partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas e firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Itapema, 10 de dezembro de 2019.

Eder Cristiano Viana PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ma

Gabriel Branco Tiepo Sd 1^a C BM Mtcl 929338-8 TESTEMUNHA

Marcos Gracher
M.G. Gestão de Negócios Ltda
representante legal

Rodrigo Vinicios Fidencio

OAB/SC 32.543